

REFLEXÕES SOBRE O ATO DE JULGAR EM PAUL RICOEUR

REFLECTIONS ON THE ACT OF JUDGING IN PAUL RICOEUR

Raphael Rosalvos Barcellos
Universidade Católica de Petrópolis,
Brazil

raphabarcellos@gmail.com

Recebido: 09/16/2022

Aceito: 09/20/2022

Publicado: 09/26/2022

Resumo: A decisão de um processo é o ato mais aguardado pelas partes e que, em regra, coloca fim à demanda jurídica. O presente estudo tem como escopo apresentar uma breve reflexão sobre o artigo de Paul Ricoeur acerca do ato de julgar, e como outros autores, tanto juristas como filósofos, também se debruçam sobre o que se poderia ter como um modelo ideal para uma decisão justa. Ao abordar as questões jurídicas, o julgamento – tido aqui como o provimento final – é o que se espera do sistema jurídico, mas, também, ao serem extraídas questões filosóficas do julgar, o seu desdobramento é importante para se analisar a pacificação, ou não, do conflito social e se, naquele caso em que se fez necessária a intervenção do Estado-Juiz, houve a verdadeira efetivação correta da verdade aplicável.

Palavras-chave: Decisão. Julgamento. Ricoeur. Conflito. Justiça.

Abstract: The decision of a case is the most awaited act by the parties and that, as a rule, puts an end to the legal demand. The purpose of this study is to present a brief reflection on Paul Ricoeur's article about the act of judging, and how other authors, both jurists and philosophers, also focus on what one could have as an ideal model for a fair decision. When approaching legal issues, the judgment - here considered as the final provision - is what is expected of the legal system, but, also, when philosophical questions are extracted from the judgment, its unfolding is important to analyze the pacification, or not, of the social conflict and if, in that case in which the intervention of the State-Judge was necessary, there was the true correct realization of the applicable truth.

Keywords: Decision. Judgement. Ricoeur. Conflict. Justice.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem depositado grande parte da esperança de resolução de seus problemas na via judicial. Apesar de uma compreensão maior em torno das questões que envolvem o Homem e a natureza, a cada dia se percebe uma tensão maior nas relações interpessoais.

Contudo, do outro lado deste balcão está um sistema judiciário cada vez mais abarrotado de demandas, muitas, diga-se de passagem, sem sentido ou, até mesmo se poderia dizer, ridículas, face a graves violações de direitos que dividem a atenção do julgador. E este julgador também é o Homem que caminha dos dois lados desse espectro: faz vezes de juiz e também de cidadão. Sua responsabilidade ao emitir um juízo tem um peso incomparável aos demais.

Nesse diapasão, surge uma pergunta: em que consiste o ato de julgar?

Para abordar esse tema, o artigo escrito pelo filósofo francês Paul Ricoeur consistirá em norte que será introduzido no primeiro capítulo do presente artigo. Já no segundo, serão trazidos outros autores contemporâneos para dialogar com a compreensão expressada por aquele autor, concluindo-se, finalmente, que o ato de julgar ou de decidir compreende não só a realização de justiça, mas, também, a busca pela resposta correta e verdadeira ao caso.

A metodologia utilizada para a confecção do presente artigo se deu através de pesquisa bibliográfica de diferentes autores, bem como legislação, matérias jornalísticas e artigos publicados sobre o tema.

2. O ATO DE JULGAR

É conhecido nas cadeiras jurídicas como provimento jurisdicional o ato do juiz que decide em determinada demanda. Este tipo de decisão encontra bastante eco nos códigos de processo, em especial no Código de Processo civil, que serve quase como base do processo brasileiro, ao enunciar em alguns de seus artigos termos como “o juiz não resolverá o mérito”, “haverá resolução de mérito”, “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito”, entre outros. Essas terminologias nada mais se referem do que ao ato de julgar.

A preocupação de Paul Ricoeur ao apresentar este assunto no primeiro volume de sua obra *O Justo*, é exatamente desenvolver o que ele entende como a finalidade dessa decisão

judicial. E não por coincidência ele o faz no antepenúltimo capítulo da obra, depois de já ter desenvolvido conceitos basilares como, por exemplo, sujeitos de uma relação, responsabilidades, justiça etc. Essas questões organizadas desaguam no julgamento propriamente dito e, após a imposição da pena, na remissão do apenado.

Para isso, Ricoeur apresenta uma distinção bastante propícia, dividindo a finalidade do julgar em dois momentos temporais, um primeiro “de curto prazo, em virtude da qual julgar significa deslindar para pôr fim à incerteza; a ela oporei uma finalidade de longo prazo, mais dissimulada sem dúvida, a saber, a contribuição do julgamento para a paz pública” (RICOEUR: 2008, p. 175).

Percebe-se que uma característica próxima do julgamento é pôr fim à incerteza, logo, a busca da verdade, pois quanto mais próximo desta mais indubitável é a conclusão, visto que à verdade não se opõem dúvidas, por mais que elas sejam difíceis de serem aceitas. O fato concreto e definido, por mais subjetivas que sejam as impressões do observador, não se altera. Portanto, ao definir um caso, estar-se-ia colocando um ponto final naquilo que é dúbio.

Outra perspectiva abordada por ele, que poderia se considerar como remota, é a paz social. Ora, novamente se observa a necessidade da busca pelo verdadeiro. Não haveria que se falar em pacificação da sociedade sem que a mesma acreditasse na decisão imposta a ela – e isso vale também para as partes. O julgamento injusto apenas causaria mais e mais conflito, aumentando a tensão institucional com a sociedade e falhando nesse ponto explicitado pelo filósofo.

Com isso, Paul Ricoeur compreende que no “ato de julgar a partir da ação considerável que consistiu em o Estado privar os indivíduos do exercício direto da justiça, sobretudo da justiça-vingança, fica claro que o horizonte do ato de julgar está mais *na paz social* do que na segurança” (RICOEUR: 2008, p. 180).

Assim, as consequências intraprocessuais, apesar de sensíveis às partes, repercutem em maior medida no desfecho a longo prazo, incidindo na pacificação social. E sobre esse aspecto, o filósofo alerta

“A finalidade da paz social deixa transparecer nas entrelinhas algo mais profundo, referente ao reconhecimento mútuo; não diremos reconciliação; falaremos muito menos de amor e perdão, que já não são grandezas jurídicas; preferimos falar de reconhecimento. Mas em que sentido? Acredito que o ato de julgar atinge seu objetivo quando aquele que – como se diz – ganhou o processo ainda se sente capaz de dizer: meu adversário, aquele que perdeu, continua sendo como eu um sujeito de direito; sua causa merecia atenção; ele

tinha argumentos plausíveis e estes foram ouvidos. Mas o reconhecimento só estaria completo se a coisa pudesse ser dita por aquele que perdeu, por aquele que foi contrariado, condenado; ele deveria poder declarar que a sentença que o contraria não era um ato de violência, mas de reconhecimento” (RICOEUR: 2008, p. 180).

Nota-se que a paz social parte de um pressuposto em que os indivíduos outrora em disputa conseguem enxergar que a justiça se realizou. Mesmo havendo a necessidade de se decidir por um lado vencedor, todos, supostamente, estariam satisfeitos com a correção do julgamento, até o derrotado.

Essa posição, em dias de judicialização exagerada, parece ser bastante utópica para a rotina dos tribunais. Isso se dá porque há uma enxurrada de leis e dispositivos, muitas vezes antagônicos entre si. Então, aquele que está nas trincheiras dos tribunais, litigando em favor de um ou de outro interesse, sempre possui argumentos a seu favor. Em alguns casos, ambas as partes possuem argumentos em seu favor, o que dificulta esse reconhecimento plural dos participantes do litígio.

Nesse sentido, o filósofo descreve o julgamento como uma derivação do conjunto entre “entendimento e vontade: o entendimento que considera verdadeiro e o falso; a vontade que decide. Assim, atingimos o sentido forte da palavra julgar: não só opinar, avaliar, considerar verdadeiro, mas, em última instância, tomar posição” (RICOEUR: 2008, p. 176).

O julgador, como é sabido, não pode se negar a decidir o caso que lhe é apresentado. No direito pátrio, isto é inclusive artigo legal disposto no código de processo civil ao enunciar que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL: 2015). Logo, percebe-se que argumentos conflitantes não poderão afastar o crivo judicial, e isso se dá porque o Estado é hoje o grande garantidor da harmonia da comunidade, e não solucionar um conflito apresentado a ele seria, em outros termos, permitir a convulsão social.

Em um primeiro momento, e remetendo àquela visão de curto prazo tratada pelo filósofo, o julgamento proferido que tem a capacidade de sustar “as incertezas do processo, exprime a força do direito; ademais, ele profere o direito numa situação singular” (RICOEUR: 2008, p. 177). Mas não apenas isso, pois logo adiante ele realça uma consequência da ação de decidir empregada pelo juiz

“Por um lado, ele parece simplesmente aplicar a lei a um caso; é aquilo que Kant chamava de juízo ‘determinante’. Mas também consiste numa interpretação da lei, uma vez que nenhum caso é simplesmente a exemplificação de uma regra; continuando na linguagem kantiana, podemos dizer que o ato de

julgar é da alçada do juízo ‘reflexivo’, o que consiste em buscar uma regra para um caso novo. De acordo com esta segunda acepção, a decisão de justiça não se limita a pôr termo a um processo; ela abre caminho para toda uma trajetória jurisprudencial uma vez que cria um precedente” (RICOEUR: 2008, p. 177).

É na criação deste precedente, associada ao arcabouço legislativo, que vão se estabilizando as interações dentro de uma comunidade moderna. A lei é a expressão genérica da vontade social, sendo a decisão – e na margem poderia se estender ao conjunto de decisões denominado precedente – aquela lei posta em prática ao ser questionada em juízo.

Sustentado por essa visão de curto e longo prazo é que Ricoeur enxerga no ato de julgar a consolidação da própria justiça em si. Ao se resolver o caso entre as partes, a justiça se perfaz ao buscar a verdade e pôr fim à dúvida. Ao se resolver o caso entre as partes, também é dada uma resposta à sociedade como um todo, pois demonstra-se que aqueles casos tem uma solução institucional para dar fim ao conflito, negando soluções arbitrárias. Nesse sentido, ensina o filósofo Ricoeur

“No fundo, a justiça se opõe não só à violência pura e simples, à violência dissimulada e a de todas as violências sutis às quais acabamos de aludir, mas também a essa simulação de justiça constituída pela vingança, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, o ato fundamental pelo qual se pode dizer que a justiça é alicerçada numa sociedade é o ato por meio do qual a sociedade priva os indivíduos do direito e do poder de fazer justiça com as próprias mãos – o ato pelo qual o poder público confisca para si mesmo esse poder de proferir e aplicar o direito” (RICOEUR: 2008, p. 179).

Deste modo, observa-se que Ricoeur traz uma visão bastante acurada acerca da decisão judicial. Sem perder o foco colocado para a solução entre as partes, o autor também expõe como é importante a solução institucional dada à sociedade. É por isso que Ricoeur considera que “o ato de julgar tem como horizonte um equilíbrio frágil entre os dois componentes da partilha: o que aparta minha parte da sua e o que, por outro lado, faz que cada um de nós tome parte na sociedade” (RICOEUR: 2008, p. 181).

Com isso, o autor coloca a sua preocupação com os dois estágios de seu pensamento sobre o julgar: aquele de curto prazo e aquele de longo prazo.

Ao se proceder à divisão através de um julgamento, está-se colocando dois polos de uma equação: de um lado vencedor e do outro vencido. Portanto, é importante que seja delimitada a parte que cabe ao vencedor com clareza, com busca da verdade, como já dito em outro momento, para se separar claramente da parte do vencido e, não apenas, mostrando para este onde estão os

pontos que não foram acolhidos em suas alegações, mas, também, convencendo-o das alegações do vencedor.

Seguindo este pensamento, também se verifica que através das decisões, mesmo que proferidas em casos individuais, os participantes daquela comunidade também reconhecem a autoridade e correção da mesma. Isso é essencial para a vida em sociedade, pois, mais uma vez, se percebe aqui o fator de pacificação social.

É por isso que Ricoeur salienta dois aspectos importantes no ato de julgar. O primeiro seria o desfecho definitivo do conflito. O segundo, a relevância social do julgamento. Para esclarecer, são trazidas suas próprias palavras

“(…) os dois aspectos do ato de julgar: por um lado, deslindar, pôr fim à incerteza, separar as partes; por outro, fazer que cada um reconheça a parte que o outro toma na mesma sociedade, em virtude da qual o ganhador e o perdedor do processo seriam considerados como pessoas que tiveram sua justa parte nesse esquema de cooperação que é a sociedade” (RICOEUR: 2008, p. 181).

Sendo assim, o ato de julgar é essencial para que sejam colocadas balizas que determinem o quanto cada sujeito levará daquela disputa judicial. Além disso, essa determinação em concreto será relevante por estabelecer um processo de harmonia na comunidade em que tal decisão se deu. Essas seriam premissas fundamentais para se alcançar a tão sonhada justiça.

3. A DECISÃO JUDICIAL CORRETA

Não é apenas de Ricoeur que se pode extrair estudos sobre as decisões tomadas por juízes. Diversos autores, nas mais diversas épocas, também se debruçaram sobre esta questão. Abaixo, alguns autores contemporâneos foram consultados para ampliar o debate proposto pelo filósofo francês.

Inicia-se pela citação que Ronald Dworkin faz sobre a forma que Richard Posner – um conceituado magistrado e professor americano de Direito – enxerga o tema. Para Posner, os juízes “devem adotar uma abordagem ‘pragmática’ em seu trabalho e tomar decisões que, na opinião deles, terão os melhores resultados em termos gerais, ainda que não se trate de decisões que a doutrina jurídica do passado autorizaria” (DWORKIN: 2010, p. 134).

Perceba que, sem adentrar em um possível ativismo judicial, o que propõe Posner é uma certa atualização legal através da decisão do juiz. Isso poderia ser uma forma de buscar aquilo que Ricoeur coloca como uma finalidade a longo prazo do ato de julgar.

É de conhecimento geral que as mudanças legislativas são extremamente demoradas. Além de ter que contar com a adesão da maioria de um parlamento, ainda deve-se ter em mente a vontade política, que diversas vezes é colidente com a própria vontade popular. No caso do Brasil, por possuir uma Constituição absurdamente extensa e mais remendada que uma colcha de retalhos, dificilmente uma decisão judicial não encontra argumentos em dispositivos ou princípios já existentes. Esse juiz pragmático colocado por Posner parece ter uma visão mais utilitarista da própria decisão, mas claro, seguindo alguns termos

“O juiz que é pragmatista nesse sentido cotidiano e consequencialista não despreza o precedente e a argumentação técnico-jurídica: ao contrário, ele tem consciência delas, levando em consideração tanto as consequências positivas que decorrem do respeito judicial sistemático pela argumentação e doutrina jurídicas tradicionais, que incluem estimular pessoas a planejar assuntos de seu interesse com confiança, quanto as consequências negativas que possam decorrer do fato de um juiz ignorar a doutrina tradicional em determinadas ocasiões, o que inclui a frustração dessas expectativas e o enfraquecimento do benefício geral do respeito sistemático por elas” (DWORKIN: 2010, p. 135).

Nessa explicação que Dworkin atribui ao pensamento de Posner, fica cristalino que este autor trata, em outras palavras e talvez com outra profundidade, os termos expostos por Ricoeur. Há uma preocupação em gerar confiança nas pessoas, e isso seria uma forma de olhar para aqueles que disputam em um processo, e olhar para fora dele também, pois cada qual deve sair disso seguro da correção da decisão tomada.

Para Ronald Dworkin, em contrapartida, esta não seria de todo uma abordagem interessante a se fazer. Por em toda a sua obra haver uma preocupação com a discricionariedade do juiz, o que levou a seus longos debates com Hart, Dworkin acredita que os julgamentos devem circundar as questões jurídicas, sem adentrar na esfera política. Ao comentar sobre a invasão de decisões judiciais em aspectos políticos, Dworkin toma um outro caminho, e sustenta que a Justiça “poderia recusar-se a julgar um caso que a forçasse a decidir questões básicas de direitos individuais por considerar mais sensato deixar que tais questões se introduzam mais tarde no cenário político” (DWORKIN: 2010, p. 363).

Percebe-se, neste ponto, a preocupação de Dworkin com o debate público e político. A pacificação social, colocada por Ricoeur como finalidade tardia do ato de julgar, não parece

convir ao pensamento dworkiniano através deste meio. Aquele autor, com toda a sua construção liberal, coloca a decisão judicial como processo hermenêutico de se encontrar a verdade e, logo, a resposta correta para o caso em litígio. Tanto é assim que o modelo definido por Dworkin é de um juiz quase que onisciente, atento a todas as questões legais, morais e sociais que envolvem o caso em discussão. Para este autor, não há dúvidas de que a decisão já anteviu todas as repercussões, pois “(...) quando Hércules fixa direitos jurídicos, já levou em consideração as tradições morais da comunidade, pelo menos do modo como estas são capturadas no conjunto do registro institucional que é sua função interpretar” (DWORKIN: 2010, p.196).

Daí sobrevêm a questão de que o ato de julgar é visto como um esforço para se chegar à decisão justa. Isso ocorre dentro de um contexto político, social e institucional anteriormente definido, da qual o julgador não poderá se afastar, mesmo que seu afastamento fosse, em tese, mais benéfico a tal comunidade.

Ao comentar sobre a forma que Dworkin analisa tais casos, Francisco Motta afirma que para o jusfilósofo “julgamentos valorativos são verdadeiros quando são verdadeiros, não em virtude de qualquer *encaixe*, mas em vista do *substantive case* (do conjunto dos argumentos substantivos, materiais) que pode ser feito em seu favor” (MOTTA: 2021, p. 51). Sendo assim, aquela finalidade derradeira trazida por Ricoeur, novamente, parece se afastar em certa medida de como Dworkin enxerga a decisão judicial.

Novamente, faz-se importante o pensamento de Richard Posner, mas, desta vez, pelas palavras do próprio autor

“(...) a opinião pública não deixa de ter certa relação com a tarefa de decidir se determinado direito constitucional existe ou não. Aos juízes encarregados de reconhecer um novo direito constitucional, não basta consultar o texto da Constituição e a jurisprudência que trata de questões constitucionais análogas. Caso se trate de um direito verdadeiramente novo (como seria o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo), o texto e os precedentes jamais determinarão uma conclusão. Os juízes terão de levar em conta questões políticas, empíricas, institucionais e de simples prudência” (POSNER: 2012, p. 395/396).

Observe-se que o jurista aponta certa composição entre o decidir do juiz e a sociedade como um todo. A opinião pública se faz presente no ato de julgar para Posner, visto que ela não só apontará um caminho para a convicção do juiz, mas, de certo modo, mediará os efeitos da decisão tomada pelo magistrado.

O que se percebe com isso é que os conceitos trazidos por Ricoeur fazem alguma relação com o de juristas e filósofos renomados. Porém, para Dworkin, parece haver uma preocupação maior com o acerto da decisão judicial. Esse acerto do julgamento indicaria, invariavelmente, que “a resposta correta é a melhor interpretação que os juízes, responsabilmente, podem fazer das práticas de uma comunidade, algo que eles só podem fazê-lo por intermédio de *argumentos de princípio*” (MEYER: 2021, p. 145).

Então, perceba-se, o que é apresentado pelo jusfilósofo diz respeito a um arranjo entre o que se observa nas práticas de determinada comunidade em paralelo à exatidão dos argumentos jurídicos (regras, princípios e políticas) propícios a fundamentar o julgamento. Remetendo à pacificação social levantada por Ricoeur, isto parece funcionar para Dworkin de maneira mais secundária, pois o que a decisão deve visar é a resposta correta para o caso. E nem sempre tal resposta será a mais agregadora para a comunidade.

Essa leitura do pensamento de Dworkin acerca da decisão se deve muito à vinculação do mesmo com os conceitos jurídicos que sustenta. E isso pode ser visto no seguinte comentário à sua obra

“Assim, o Direito para Dworkin é um conceito interpretativo, no qual, ao contrário do positivismo, há uma cooriginidade entre Direito e Moral, estando esta última amalgamada nos enunciados jurídicos; mais que isso: há na decisão judicial, produto da interpretação, em última análise, vai além da imbricação referida, chegando mesmo ao que podemos denominar de responsabilidade moral” (ROSSI: 2018, p. 89).

O que se extrai dessa leitura é que o julgador deve buscar, a todo tempo, uma correlação entre o Direito e a Moral no seu decidir. Esse diálogo faz com que ele aplique normas jurídicas ao caso, mas também não se afaste de maneira absoluta do contexto social no qual se insere. Isso, em última análise, traz um peso ao julgador – denominado acima como responsabilidade moral – que o leva a avaliar o cenário inteiro que se apresenta diante de si para tomar a decisão (algo que remete até mesmo ao juiz Hércules de Dworkin).

Deste modo, pode-se observar que autores como Ronald Dworkin e Richard Posner, juristas que são, olham a decisão jurídica mais pela via do caso concreto, isto é, da justiça entre as partes, do que seus efeitos extraprocessuais. Contudo, cabe ressaltar, que tais autores não ficam totalmente alheios a esses efeitos, mas enxergam na decisão um desiderato maior considerado no decidir.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que se chega com o presente trabalho é de que a decisão judicial ou, como chama Paul Ricoeur, o ato de julgar é uma exclusividade institucionalizada pelo Estado-Juiz. Através dele há uma solução próxima dada às partes e outra, mais remota, dada à sociedade. Isso se demonstra como um avanço civilizatório, pois retira dos indivíduos a vingança privada, a justiça com as próprias mãos, entregando ao terceiro – nesse caso o Estado – a tutela de reequilibrar as partes em litígio.

Apesar de abordar a importância da decisão para aqueles que participam do conflito litigioso, Paul Ricoeur demonstra uma preocupação em pontuar a relevância do julgamento para a pacificação social. A harmonia da comunidade em que se vive, por óbvio, deve ser um bem perquirido por todos aqueles que dela participam e, para Ricoeur, isso se consubstancia no ato de julgar também. A partir do momento em que se decide, o juiz estaria dando uma resposta não apenas para as partes, mas criando um precedente que seria esteio para as próprias relações sociais rotineiras.

Com isso, a visão que Ricoeur traz denota um olhar não apenas para dentro, mas também para fora do processo. A sua preocupação em servir a comunidade na qual aquela decisão irá influenciar é premissa a partir dos efeitos que a própria decisão causará externamente. Como o próprio filósofo aponta, a profundidade do julgar está exatamente na pacificação social, e o quanto isso irá repercutir na sociedade como um todo.

Em uma outra abordagem, foram colocados em destaque os pensamentos de Ronald Dworkin e Richard Posner acerca da decisão judicial. Ambos os autores, juristas renomados que são, possuem uma visão mais instrumentalizada do julgamento proferido pelo juiz.

Posner se utiliza de argumentos mais pragmáticos ao abordar o assunto, enquanto Dworkin trabalha com conceitos mais compartilhados entre Direito e Moral. Entretanto, ambos os autores, ao elaborar suas teses sobre o assunto, não deixam totalmente de lado o quanto o caráter comunitário orienta, ou até mesmo participa da construção da decisão judicial.

Ocorre que a visão mais jurídica desses autores vê na resposta ao caso uma funcionalidade maior do que propriamente a pacificação social. Denota-se das referências trazidas, em especial as de Dworkin, que a preocupação reside mais com a resposta correta que se deve aplicar ao que é discutido em litígio do que com os efeitos colaterais desta decisão no seio da sociedade.

Pressupõe-se, de certa forma, que o caso apresentado no tribunal será decidido da melhor forma possível, e que a única resposta correta que ele possui haverá de ser uma resposta para a sociedade também. Contudo, caso essa resposta não crie a pacificação aventada por Ricoeur, isto não é um problema que o magistrado ou a própria ação de julgar deve responder. Questões políticas, por exemplo, devem ser debatidas no local propício, e não necessariamente pelo judiciário.

Os juízes possuem uma notória responsabilidade ao decidir, tanto é assim que muitas de suas decisões perduram por décadas imutáveis, geram precedentes, mas não podem, em última instância, sobrepor o debate político. Há casos em que a decisão poderá causar um mal estar social, mas nem por isso ela não deverá ser tomada. O conflito constante, o embate público, o antagonismo de ideias é, dentre outros, o que faz as democracias crescerem e amadurecerem.

O juiz não pode olhar apenas a este fim último aduzido por Ricoeur, pois, antes de tudo, há um caso com pessoas bem definidas à sua frente esperando pelo provimento justo e correto diante dos fatos apresentados. O julgamento deverá colocar fim ao litígio caso a caso, dando uma resposta à sociedade, mas não querendo fazer a vontade desta quando tal vontade se contrapor ao próprio Direito. Seria impensável, por exemplo, que a dignidade humana de um facinora fosse aviltada por uma decisão judicial porque a comunidade, ao arrepio da lei, gostaria de vê-lo sendo torturado ou enforcado em praça pública. Por mais que a decisão condizente com os anseios de tal grupo gerasse a suposta pacificação social, ela não seria a resposta correta ao caso e, logo, seria antijurídica.

Portanto, neste diálogo apresentado entre os conceitos de Paul Ricoeur e, em maior escala, de Ronald Dworkin, deve-se tomar cuidado ao analisar os pressupostos e os efeitos da decisão judicial, ou, como escreve Ricoeur, do ato de julgar. A formação da convicção do magistrado deve levar em conta os elementos de prova, a legislação em vigor e os princípios que circundam o caso que lhe é apresentado; o mesmo magistrado deve observar o contexto político e social no qual está inserido, bem como os reflexos que sua decisão provocará na sociedade, mas, acima de tudo, este magistrado deverá alcançar a única resposta correta para a demanda que está em seus cuidados, sob pena de se afastar de seu maior dever: o julgamento justo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 26/05/2022.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- _____. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. **Os direitos que temos: a tese da única resposta correta em Dworkin**. In Ronald Dworkin e o direito brasileiro. 2ª edição. Organizador: José Emílio Medauar Ommati. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.
- MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 3ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2021.
- POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- ROSSI, Júlio César. **Princípios e precedentes: como a teoria interpretativista de Ronald Dworkin contribuiu para uma efetiva teoria da decisão judicial**. In Ronald Dworkin: direito, política e pessoa humana. Organizadores: Agassiz Almeida Filho *et al.* Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.